

SAGRADA CONGREGAÇÃO DOS RITOS

Instrução sôbre a Música Sacra e a Sagrada Liturgia



1958
EDITORA VOZES LTDA., PETRÓPOLIS, R. J.
RIO DE JANEIRO — SÃO PAULO
BELO HORIZONTE

'83:264

59

958

797:244

159

1055

12, 2004

INSTRUÇÃO SOBRE A MÚSICA SACRA
E A SAGRADA LITURGIA

E90

53713

M. Fleury

SAGRADA CONGREGAÇÃO DOS RITOS

Instrução sôbre a Música Sacra e a Sagrada Liturgia



1958
EDITORA VOZES LTDA., PETRÓPOLIS, R. J.
RIO DE JANEIRO — SÃO PAULO
BELO HORIZONTE

I M P R I M A T U R
POR COMISSÃO ESPECIAL DO EXMO.
E REVMO. SR. DOM MANUEL PEDRO
DA CUNHA CINTRA, BISPO DE PE-
TRÓPOLIS, FREI DESIDÉRIO KALVER-
KAMP, O. F. M. PETRÓPOLIS, 7-I-1959.

Pouco antes de sua piedosa morte, o Papa Pio XII, já benemérito pelas notáveis inovações litúrgicas, aprovou "de modo especial" esta *Instructio de Musica Sacra et Sacra Liturgia ad mentem Litterarum Encyclicarum Pii Papae XII "Musicae Sacrae Disciplina" et "Mediator Dei"*, publicada na *Acta Apostolicae Sedis*, nº 12-13, de 19-22 de setembro de 1958, pp. 630-663. A extraordinária importância e o grande valor pastoral do documento pedem que seja publicado integralmente neste fascículo. A tradução que aqui damos foi feita pela Abadia Nossa Senhora das Graças especialmente para *O Diário*, de Belo Horizonte. O texto foi cuidadosamente revisto e cotejado com o original. Agradecemos à Sagrada Congregação dos Ritos tão preciosas instruções e congratulamo-nos com todos os nossos leitores pelo documento.

Instrução da S. C. dos Ritos sobre a Música Sacra e a Sagrada Liturgia.

Sobre a Música Sacra foram em nossos tempos promulgados pelos Sumos Pontífices três documentos de grande importância, a saber: o Motu proprio de São Pio X *Tra le sollecitudine*, de 22 de novembro de 1903; a Constituição Apostólica *Divini cultus*, de Pio XI, de feliz memória, do dia 20 de dezembro de 1928; e finalmente a Encíclica *Musicae sacrae disciplina* do Sumo Pontífice Pio XII, gloriosamente reinante, do dia 25 de dezembro de 1955. E não faltaram outros documentos pontifícios menores e decretos desta Sagrada Congregação dos Ritos, pelos quais se regulavam várias questões referentes à Música Sacra.

A ninguém escapa que, entre a Música Sacra e a Sagrada Liturgia há, por sua própria natureza, laços tão estreitos, que dificilmente se poderiam prescrever leis ou estabelecer normas para uma, deixando de lado a outra. E, na verdade, nos referidos documentos pontifícios e decretos da Sagrada Congregação dos Ritos, encontra-se associada a matéria da Música Sacra e da Sagrada Liturgia.

Havendo, porém, o mesmo Sumo Pontífice Pio XII, antes da Encíclica sobre a Música Sacra, promulgado sobre a Sagrada Liturgia outra Encíclica importantíssima, a *Mediator Dei*, de 20 de novembro de 1947, na qual estão expostas, em admirável coordenação, a doutrina litúrgica e as necessidades pastorais, pareceu de grande oportunidade que os principais pontos dos citados documentos, relativos à Sagrada Liturgia e à Música Sacra, fôssem reunidos e expostos com clareza numa Instrução particular, a fim de que, com maior facilidade e segurança, pudesse ser realmente levado a efeito o que se acha exposto nos mesmos documentos.

Trabalharam expressamente na redação desta Instrução peritos em Música Sacra e a Comissão Pontifícia constituída para a restauração litúrgica em geral.

Tôda a matéria da Instrução acha-se disposta na seguinte ordem:

- Capítulo I. Noções gerais (nn. 1-10).
- Capítulo II. Normas gerais (nn. 11-21).
- Capítulo III. Normas particulares.

1. As principais ações litúrgicas nas quais se usa a Música Sacra:

A) A Missa.

- a) Alguns princípios gerais acêrca da participação dos fiéis (nn. 22-23).
- b) Participação dos fiéis nas Missas cantadas (nn. 24-27).
- c) Participação dos fiéis nas Missas rezadas (nn. 28-34).

- d) A Missa conventual também chamada Missa no Côro (nn. 35-37).
 - e) A assistência dos sacerdotes ao santo Sacrifício da Missa e as Missas ditas sincronizadas (nn. 40-46).
 - B) O Ofício divino (nn. 40-46).
 - C) A Bênção do SS. Sacramento (n. 47).
2. Alguns gêneros de Música Sacra:
 - A) A polifonia sacra (nn. 48-49).
 - B) A Música Sacra moderna (n. 50).
 - C) O canto popular religioso (nn. 51-53).
 - D) A música religiosa (nn. 54-55).
 3. Os livros do canto litúrgico (nn. 56-59).
 4. Os instrumentos musicais e os sinos.
 - A) Alguns princípios gerais (n. 60).
 - B) O órgão clássico e os instrumentos semelhantes (nn. 61-67).
 - C) A Música Sacra instrumental (nn. 68-69).
 - D) Os instrumentos musicais e aparelhos automáticos (nn. 70-73).
 - E) O uso de aparelhos de rádio e televisão nas sagradas funções (nn. 74-79).
 - F) O tempo em que é proibido o uso de instrumentos musicais (nn. 80-85).
 - G) Os sinos (nn. 86-92).
 5. Pessoas que têm as partes principais na Música Sacra e na Sagrada Liturgia (nn. 93-103).
 6. O estudo da Música Sacra e da Sagrada Liturgia.
 - A) Preparação do clero e do povo em geral em relação à Música Sacra e à Sagrada Liturgia (nn. 104-112).
 - B) Instituições públicas e particulares em prol da Música Sacra (nn. 113-118).

Antepostas, portanto, algumas noções gerais (Cap. I), estabelecem-se normas gerais concernentes ao uso da Música Sacra na Liturgia (Cap. II); pôsto êste fundamento, todo o assunto é desenvolvido no Capítulo III: em cada um dos parágrafos dêste, estatuem-se, primeiro, alguns princípios, dos quais, em seguida, as normas especiais decorrem naturalmente.

CAPITULO I: NOÇÕES GERAIS.

1. A Sagrada Liturgia constitui o culto integral do Corpo Místico de Jesus Cristo, isto é, da Cabeça e dos membros.¹ Portanto, “atos litúrgicos” são os atos sagrados que, por instituição de Jesus Cristo ou da Igreja, e em nome de ambos, segundo os livros litúrgicos aprovados pela Santa Sé, são realizados por pessoas legitimamente deputadas para tal, a fim de prestar-se o devido culto a Deus, aos Santos e Bem-aventurados (cf. cân. 1.256); os demais atos sagrados, quer se realizem na igreja ou fora da igreja, mesmo com a presença do sacerdote ou presididos por êle, são denominados “exercícios de piedade”.

2. O Santo Sacrifício da Missa é o ato de culto público prestado a Deus em nome de Cristo e da Igreja, seja qual fôr o local ou modo por que se celebre. Deve-se, pois, evitar a expressão “Missa privada”.

3. Há duas espécies de Missas: a Missa cantada e a Missa rezada. Diz-se Missa “cantada” quando o sacerdote celebrante canta as

¹ Carta Encíclica *Mediator Dei*, do dia 20 de novembro de 1947; cf. *Acta Apostolicae Sedis*, A.A.S. 39 (1947), pp. 528-529.

partes que deve cantar conforme as rubricas; do contrário, diz-se “rezada”. A Missa cantada, se fôr celebrada com a assistência de Ministros sagrados, denomina-se Missa “solene”; se fôr celebrada sem Ministros sagrados, chama-se Missa “cantada”.

4. Sob a denominação “Música Sacra”, aqui compreende-se:

- a) O Canto gregoriano;
- b) A Polifonia sacra;
- c) A Música Sacra moderna;
- d) A Música Sacra para órgão;
- e) O Canto popular religioso;
- f) A Música religiosa.

5. O Canto *gregoriano*, usado nos atos litúrgicos, é o sagrado canto da Igreja romana que, conforme antiga e venerável tradição, foi devota e fielmente cultivado e disposto e, nos tempos mais recentes, conformado aos exemplares da primitiva tradição e é entregue ao uso litúrgico nos livros respectivos, devidamente aprovados pela Santa Sé. O Canto gregoriano, por sua natureza, não exige o acompanhamento de órgão ou de outro instrumento musical.

6. A denominação de *polifonia sacra* aplica-se ao canto de compasso a várias vozes, sem acompanhamento de nenhum instrumento musical, que derivou do canto gregoriano e começou a vigorar na Igreja latina na Idade Média; teve, na segunda metade do século XVI, seu maior mestre em Pedro Luís Palestrina (1525-1594) e ainda é cultivado por exímios mestres nesta arte.

7. *Música Sacra moderna* é a música a várias vozes que não exclui os instrumentos musicais e foi composta nos tempos mais recentes conforme o progresso da arte musical. Sendo destinada diretamente ao uso litúrgico, convém que exprima piedade e sentido religioso e, sob esta condição, é admitida no serviço litúrgico.

8. *Música Sacra para órgão* é a música composta somente para órgão e que, desde a época em que o órgão de tubos se mostrou mais adequado para a música, foi grandemente cultivada por mestres ilustres e, se seguir à risca as leis da Música Sacra, pode conferir grande brilho à Sagrada Liturgia.

9. O *Canto popular religioso* é o canto que brota naturalmente do senso religioso com que a criatura humana foi enriquecida pelo próprio Criador e, visto ser universal, floresce em todos os povos. Sendo este canto extremamente próprio para imbuir do espírito cristão a vida particular e social dos fiéis, foi, desde tempos remotíssimos, muito cultivado na Igreja² e também em nossos tempos é instantemente recomendado para o aumento da piedade dos fiéis e o brilho dos exercícios de piedade; pode mesmo ser algumas vèzes admitido nos próprios atos litúrgicos.³

10. Finalmente, *Música religiosa* é a que, não só pela intenção do autor, como pelo argumento e fim da obra, procura exprimir e suscitar sentimentos pios e religiosos e, por conseguinte, “muito ajuda a religião”⁴; não estando, entretanto, ordenada ao culto divino e manifestando forma mais livre, não é admitida nos atos litúrgicos.

²) Cf. Ef 5, 18-20; Col 3, 16.

³) Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, do dia 25 de dezembro de 1955; cf. A. A. S., 48 (1956), pp. 13-14.

⁴) Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A. A. S. 48 (1956), p. 13.

CAPÍTULO II: NORMAS GERAIS.

11. Esta Instrução vigora para todos os ritos da Igreja latina; por conseguinte, o que se diz acêrca do canto gregoriano vale também para o canto litúrgico próprio dos outros ritos latinos, no caso de haver algum. Pela denominação “Música Sacra” compreende-se nesta Instrução algumas vèzes “canto e som de instrumentos”, outras vèzes apenas “som de instrumentos”, como pelo contexto facilmente se deduz. Finalmente, pela palavra “igreja” designa-se de ordinário todo “lugar sagrado”, isto é: igreja no sentido estrito, oratório público, semi-público, particular (cf. cân. 1.154, 1.161, 1.188), a não ser que, pelo contexto, seja evidente tratar-se de igreja no sentido estrito.

12. Os atos litúrgicos devem realizar-se conforme os livros litúrgicos devidamente aprovados pela Sé Apostólica, quer para a Igreja universal, quer para alguma igreja particular ou família religiosa (cf. cân. 1.257); os exercícios de piedade realizam-se conforme os costumes e tradições dos lugares ou das comunidades devidamente aprovados pela autoridade eclesiástica competente (cf. cân. 1.259). Não é permitido unir entre si os atos litúrgicos e os exercícios de piedade; contudo, se as circunstâncias indicarem, que êstes precedam ou sigam os atos litúrgicos.

13. a) A língua dos atos litúrgicos é o latim, a não ser que, nos supramencionados livros litúrgicos, quer gerais, quer particulares, em determinados atos litúrgicos, seja explicitamente admitida outra língua e salvo as exceções dadas mais adiante.

b) Nos atos litúrgicos celebrados com canto, nenhum texto litúrgico, traduzido embora literalmente para a língua vulgar, pode ser cantado⁵, salvo concessões particulares.

c) As exceções particulares concedidas pela Santa Sé em relação à lei do uso exclusivo da língua latina nos atos litúrgicos continuam em vigor; contudo, sem autorização da mesma Santa Sé, não é permitido interpretá-las mais largamente ou transferi-las para outras regiões.

d) Nos exercícios de piedade pode ser usada a língua que fôr mais conveniente para os fiéis.

14. a) Nas Missas *cantadas*, unicamente a língua latina deverá ser usada, não só pelo sacerdote celebrante e pelos ministros, como também pela schola ou pelos fiéis. “Contudo, onde existir o costume secular ou imemorial de, no solene Sacrificio Eucarístico [isto é, na Missa cantada], depois de cantadas em latim as sagradas palavras litúrgicas, se inserirem alguns cânticos populares em língua vulgar, os Ordinários locais poderão permiti-lo, “se, em vista das circunstâncias de lugares e pessoas, julgarem não ser conveniente a supressão do mesmo [costume]” (cân. 5), ficando entretanto em vigor a lei que determina que as próprias palavras litúrgicas não sejam cantadas em língua vulgar”.⁶

b) Nas Missas *rezadas*, o sacerdote celebrante, seu ministro e os fiéis que juntamente com o sacerdote celebrante participam *diretamente* da ação litúrgica, isto é, dizem em voz alta as partes da Missa que lhes cabem (cf. n. 31) devem usar unicamente a língua latina. Se, entretanto, os fiéis, além dessa participação litúrgica *direta*, desejarem acrescentar algumas orações ou cantos populares, conforme o costume local, poderão fazê-lo na língua vernácula.

⁵ Motu Proprio *Tra le sollicitudini*, do dia 22 de novembro de 1903, n. 7; A.A.S. 36 (1903-1904), p. 334; Decret. Auth. S.R.C. 4.121.

⁶ Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956) pp. 16-17.

c) A recitação em voz alta, juntamente com o sacerdote celebrante, das partes do *Próprio*, do *Ordinário* e do *Cânon da Missa* em língua latina ou traduzidas literalmente, seja por todos os fiéis, seja por algum comentador, é rigorosamente proibida, excetuando-se o que está contido no n. 31. Mas é de desejar que nas Missas rezadas nos domingos e dias de festa, o Evangelho e também a Epístola sejam lidos em vernáculo por algum leitor, para proveito dos fiéis. Desde a Consagração até o *Pater noster*, aconselha-se um religioso silêncio.

15. Nas sagradas procissões fixadas pelos livros litúrgicos, deve ser usada a língua que os mesmos livros prescrevem ou admitem; nas demais procissões que se realizam à maneira de exercícios de piedade, pode ser usada a língua que fôr mais conveniente para os fiéis participantes. Revista Eclesiástica Brasileira, vol. 18, fasc. 4, Dezembro de 1958 1053

16. *Canto gregoriano* é o canto sacro principal e próprio da Igreja romana. Portanto, não só pode ser usado em todos os atos litúrgicos, mas, em igualdade de condições, deve ser preferido aos outros gêneros de Música Sacra. Por conseguinte:

a) A língua do canto gregoriano, como canto litúrgico, é unicamente o latim.

b) As partes dos atos litúrgicos que, conforme as rubricas, são cantadas pelo sacerdote celebrante e por seus ministros, o devem ser unicamente no canto gregoriano constante das edições típicas, sendo proibido o acompanhamento de qualquer instrumento. Quando a schola e o povo respondem, de acordo com as rubricas, ao canto do sacerdote e dos ministros, devem, do mesmo modo, usar unicamente o canto gregoriano.

c) Finalmente, onde, por Indultos particulares, fôr permitido que nas Missas cantadas o sacerdote celebrante, o diácono ou o subdiácono ou o leitor, depois de cantados em gregoriano os textos da Epístola ou da Lição e o Evangelho, possam proclamar os mesmos textos também na língua vernácula, deve isso ser feito por meio de uma leitura em voz alta e distinta, com exclusão de qualquer melodia gregoriana, autêntica ou imitada (cf. n. 96 e).

17. A *Polifonia sacra* pode ser usada em todos os atos litúrgicos, sob a condição de haver uma schola que a execute conforme as regras da arte. Este gênero de Música Sacra convém mais aos atos litúrgicos cuja celebração se reveste de maior esplendor.

18. A *Música Sacra moderna* pode também ser admitida em todos os atos litúrgicos, se corresponder realmente à dignidade, gravidade e santidade da Liturgia e houver uma schola que a possa executar conforme as regras da arte.

19. O *canto religioso popular* pode ser livremente usado nos exercícios de piedade; nos atos litúrgicos, entretanto, observe-se rigorosamente o que foi determinado nos nn. 13-15.

20. A *Música religiosa*, porém, deve ser inteiramente afastada de todos os atos litúrgicos; pode contudo ser admitida nos exercícios de piedade. Quanto a concertos nos lugares sagrados, observem-se as normas dadas abaixo, nos nn. 54 e 55.

21. Tudo quanto, conforme os livros litúrgicos, deve ser cantado, seja pelo sacerdote e seus ministros, seja pela schola ou pelo povo, pertence integralmente à Sagrada Liturgia. Por conseguinte:

a) E' severamente proibido mudar de qualquer modo a ordem do canto dos textos, modificar ou omitir palavras ou repeti-las inconve-

nientemente. Também nos cantos em polifonia sacra e Música Sacra moderna cada uma das palavras do texto deve ser percebida clara e distintamente.

b) Pela mesma razão, em qualquer ato litúrgico é expressamente proibida a omissão, no todo ou em parte, de qualquer texto litúrgico a ser cantado, a não ser que as rubricas disponham de modo diferente.

c) Se, entretanto, por motivo razoável, por exemplo, se fôr deficiente o número dos cantores ou os mesmos não estiverem suficientemente preparados, ou ainda quando, em vista da extensão de algum rito ou melodia, um ou outro texto litúrgico pertencente à schola não puder ser cantado conforme se encontra nos livros litúrgicos, permite-se que os textos sejam, por inteiro, cantados em “recto tono” ou em tom salmódico, com acompanhamento de órgão, se quiserem.

CAPÍTULO III: NORMAS PARTICULARES.

1. As principais ações litúrgicas nas quais se usa a Música Sacra.

A) A MISSA.

a) *Alguns princípios gerais acêrca da participação dos fiéis.*

22. A Missa, por sua natureza, requer que todos os assistentes, conforme o modo que lhes é próprio, dela participem.

a) Esta participação deve, antes de tudo, ser *interna*, efetivamente exercida pela piedosa atenção do espírito e pelos afetos do coração, por meio dos quais os fiéis “se unem estreitamente ao Sumo Sacerdote e em união com Ele e por Ele oferecem [o Sacrifício] e em união com Ele se santifiquem”.⁷

b) A participação dos assistentes se torna mais plena se à atenção interna se acrescentar a participação *externa*, isto é, manifestada por atos exteriores, como pela posição do corpo (ajoelhando-se, ficando de pé, sentando-se), pelos gestos rituais e principalmente pelas respostas, orações e canto. Esta participação é louvada de modo geral pelo Sumo Pontífice Pio XII na Encíclica *Mediator Dei* sobre a Sagrada Liturgia: “São dignos de louvor os que se esforçam a fim de que a Liturgia se torne, mesmo exteriormente, uma ação sagrada na qual participam realmente todos os assistentes, o que se pode realizar de várias maneiras: quando, por exemplo, todo o povo, segundo as normas rituais, responde de modo determinado às palavras do sacerdote ou canta cânticos em relação com as diferentes partes do Sacrifício, ou faz ambas as coisas ou, finalmente, quando nas Missas solenes responde às orações dos ministros de Jesus Cristo e se associa ao canto litúrgico”.⁸ Os documentos pontifícios têm em vista esta participação harmoniosa quando falam da “participação ativa”⁹, cujo modelo principal se encontra no sacerdote celebrante e seus ministros que servem ao Altar com a devida piedade interna e a exata observância das rubricas e cerimônias.

c) Obtém-se a perfeita participação ativa quando há também a participação *sacramental*, pela qual os “fiéis comungam não apenas espiritualmente, mas também pela recepção do Sacramento da Eucaristia,

⁷ Carta Encíclica *Mediator Dei*, do dia 20 de novembro de 1947; A.A.S. 39 (1947), p. 552.

⁸ A.A.S. 39 (1947), p. 560.

⁹ Carta Encíclica *Mediator Dei*, A.A.S. 39 (1947), pp. 530-537.

a fim de que o fruto desse santíssimo Sacrifício lhes advenha com maior abundância".¹⁰

d) Como a participação consciente e ativa dos fiéis não pode ser obtida sem a instrução suficiente dos mesmos, convém lembrar a sábia determinação do Concílio de Trento, que estabeleceu: "Ordena o santo Concílio aos pastôres e a todos que têm o encargo de velar pelas almas, que freqüentemente, durante a celebração das Missas [isto é, na homília depois do Evangelho ou "quando doutrinam o povo cristão"], por si ou por outros, exponham algo do que foi lido na Missa e entre outras coisas falem a respeito do mistério desse sacrossanto Sacrifício, principalmente nos domingos e dias de festa".¹¹

23. Convém que os diferentes modos pelos quais os fiéis podem participar ativamente do Santo Sacrifício da Missa sejam regulados de forma que se afaste o perigo de qualquer abuso e se obtenha o fim principal dessa participação, a saber, um culto mais perfeito a Deus e a edificação dos fiéis.

b) *Participação dos fiéis nas Missas Cantadas.*

24. A forma mais nobre da celebração eucarística encontra-se na *Missa solene*, na qual a solenidade conjunta das cerimônias, dos ministros e da Música Sacra manifesta a magnificência dos divinos mistérios e leva os assistentes à devota contemplação dos mesmos mistérios. Devem-se, portanto, empregar esforços a fim de que os fiéis acompanhem com o devido aprêço esta forma de celebração, participando convenientemente da mesma, como abaixo se expõe.

25. Na Missa solene, a participação ativa dos fiéis pode efetuar-se em três graus:

a) Obtém-se o primeiro grau quando todos os fiéis cantam as *respostas litúrgicas*: "Amen"; "Et cum spiritu tuo"; "Gloria tibi, Domine"; "Habemus ad Dominum"; "Dignum et iustum est"; "Sed libera nos a malo"; "Deo gratias". Deve-se aplicar a máxima solicitude a fim de que todos os fiéis, no mundo inteiro, possam cantar estas respostas litúrgicas.

b) Obtém-se o segundo grau quando todos os fiéis cantam também partes do *Ordinário da Missa*, a saber: "Kyrie, eleison"; "Gloria in excelsis Deo"; "Credo"; "Sanctus-Benedictus"; "Agnus Dei". Empreguem-se portanto esforços a fim de que os fiéis aprendam a cantar estas partes do Ordinário da Missa, especialmente nas melodias gregorianas mais simples. Se, entretanto, tôdas as partes não puderem ser cantadas, nada impede que as mais fáceis, como "Kyrie, eleison"; "Sanctus-Benedictus"; "Agnus Dei", sejam reservadas para o canto de todos os fiéis, e o "Gloria in excelsis Deo" e o "Credo" para a schola dos cantores. De resto, deve-se procurar que sejam aprendidas pelos fiéis, no mundo inteiro, as seguintes melodias gregorianas mais fáceis: "Kyrie, eleison"; "Sanctus-Benedictus" e "Agnus Dei" conforme o número XVI do Gradual romano; "Gloria in excelsis Deo" assim como "Ite, Missa est — Deo gratias", conforme o modo XV; "Credo" número I ou III. Por êsse modo, poderá com efeito ser obtido o fim sumamente desejável, a saber,

¹⁰) Sagrado Concílio de Trento, Sess. 22, cap. 6. Cf. também a Carta Encíclica *Mediator Dei* (A.A.S. 1947, p. 565): "E' muitíssimo oportuno o que aliás a Liturgia estabelece, que o povo tenha acesso à Sagrada Eucaristia, logo que o sacerdote tenha oferecido o sacrifício eucarístico".

¹¹) Sagrado Concílio de Trento, Sess. 22, cap. 8; Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956), p. 17.

que os fiéis, no mundo inteiro, possam manifestar a Fé comum participando ativamente do Santo Sacrifício da Missa, por meio de um canto também comum e agradável.¹²

c) Obtém-se finalmente o terceiro grau quando todos os assistentes estão exercitados no canto gregoriano de modo a poderem cantar também as partes do *Próprio da Missa*. Essa participação plena no canto deve ser incentivada principalmente nas comunidades religiosas e nos seminários.

26. Deve merecer grande aprêço a *Missa cantada* que, embora não tenha ministros sacros e todo o esplendor das cerimônias, é contudo ornada pelo canto e pela beleza da Música Sacra. E' desejável que, nos domingos e dias de festa, a Missa paroquial ou principal seja cantada. O que foi dito no número acima acêrca da participação dos fiéis na Missa solene, vigora também inteiramente para a Missa cantada.

27. Sobre as Missas cantadas, deve-se ainda observar o seguinte:

a) Se o sacerdote e os ministros fazem a entrada na igreja por um caminho mais longo, havendo sido cantada a antífona do Intróito com seu versículo, nada impede que se cantem vários outros versículos do mesmo salmo; neste caso, a antífona pode ser repetida de um em um ou de dois em dois versículos e, ao chegar o celebrante ao altar, interrompendo-se, se necessário, o salmo, canta-se o "Gloria Patri" e por último repete-se a antífona.

b) Depois da antífona do Ofertório é permitido o canto das antigas melodias gregorianas dos versículos que outrora se cantavam depois da antífona. Se, entretanto, a antífona do Ofertório foi tirada de algum salmo, permite-se o canto de outros versículos do mesmo salmo; neste caso, a antífona pode ser repetida de um em um ou de dois em dois versículos e, acabado o Ofertório, o salmo termina com o "Gloria Patri" e repete-se a antífona. Se a antífona não fôr tirada de salmo, pode-se escolher outro salmo adequado à solenidade. Pode-se também cantar, terminada a antífona do Ofertório, algum cântico em latim que se adapte a essa parte da Missa e não se estenda além da *Secreta*.

c) A Antífona da Comunhão, em si, deve ser cantada quando o sacerdote celebrante comunga. Se, entretanto, houver comunhão dos fiéis, o canto da mesma antífona começará quando o sacerdote distribuir a sagrada Comunhão. Se esta antífona da Comunhão fôr tirada de algum salmo, é permitido o canto de outros versículos do mesmo; neste caso, a antífona pode ser repetida de um em um ou de dois em dois versículos e, acabada a Comunhão, o salmo termina com o "Gloria Patri" e repete-se a antífona. Se a antífona não fôr de salmo, pode-se escolher algum adequado à solenidade e ao ato litúrgico. Terminada a antífona da Comunhão, principalmente se a Comunhão dos fiéis se prolonga por muito tempo, é permitido também cantar outro cântico em latim, próprio para a sagrada função. Além disso, os fiéis que vão comungar podem recitar por três vêzes, juntamente com o sacerdote celebrante, o "Domine, non sum dignus".

d) O Sanctus e o Benedictus podem ser cantados sem interrupção se o forem em gregoriano; do contrário, o Benedictus será depois da Consagração.

¹²) Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956), p. 16.

e) Enquanto se realiza a Consagração deve cessar todo canto e, onde houver este costume, também o som do órgão e o de qualquer outro instrumento musical.

f) Terminada a Consagração, a não ser que ainda se deva cantar o Benedictus, é aconselhável o silêncio até o Pater noster.

g) Quando o sacerdote celebrante dá a bênção aos fiéis no fim da Missa, o órgão deve calar-se; e o sacerdote celebrante deve pronunciar as palavras da Bênção de modo a ser compreendido por todos os fiéis.

c) *Participação dos fiéis nas Missas Rezadas.*

28. Cuide-se com diligência que os fiéis não assistam à Missa rezada "como espectadores estranhos e mudos"¹³, mas tenham na mesma a participação que é requerida por tão grande mistério e que produz ubérrimos frutos.

29. O primeiro modo pelo qual os fiéis participam da Missa re-
Revista Eclesiástica Brasileira, vol. 18, fasc. 4, Dezembro de 1958 1057
zada é obtido quando cada um, *pelo próprio esforço*, realiza esta participação, seja interiormente, isto é, pela atenção piedosa às partes mais importantes da Missa, seja exteriormente, conforme os diferentes costumes aprovados em cada região. Em relação a isso, são especialmente dignos de louvor os que, tendo nas mãos o pequeno Missal, acomodado às próprias capacidades, rezam juntamente com o sacerdote, com as mesmas palavras da Igreja. Não sendo todos igualmente capazes de bem compreender os ritos e fórmulas litúrgicas e como, além disso, as necessidades espirituais não são as mesmas em todos nem permanecem sempre as mesmas em cada um, há para esses outra forma de participação, ou mais adequada ou mais fácil, a saber, "meditar piedosamente os mistérios de Jesus Cristo, realizar outros exercícios de piedade e rezar outras orações que, embora diferentes pela forma dos ritos sagrados, se harmonizam entretanto com eles por sua natureza".¹⁴ Note-se ainda que se em algum lugar vigora o costume de tocar-se o órgão durante a Missa rezada, sem que os fiéis participem da Missa, seja por orações comuns, seja pelo canto, deve reprová-lo o uso de órgão, harmônio ou outro instrumento musical tocado quase sem interrupção. Tais instrumentos devem calar-se:

a) Depois da chegada do celebrante ao altar até o Ofertório;

b) desde os primeiros versículos antes do Prefácio até o Sanctus inclusive;

c) se houver este costume, desde a Consagração até o Pater noster;

d) desde a oração dominical até o Agnus Dei inclusive; durante o Confiteor antes da Comunhão dos fiéis; enquanto se diz a Postcomunio e ao ser dada a Bênção no fim da Missa.

30. Realiza-se o segundo modo de participação quando os fiéis participam do Sacrifício eucarístico cantando e recitando orações *em comum*. Cuide-se de que as orações e cantos se adaptem perfeitamente a cada uma das partes da Missa, mantendo-se entretanto o que está prescrito no n. 14 c.

31. Obtém-se finalmente o terceiro e mais completo modo quando os fiéis *respondem litúrgicamente* ao sacerdote celebrante, como que

¹³) Constituição Apostólica *Divini Cultus*, do dia 20 de dezembro de 1928, A.A.S. 21 (1929), p. 40.

¹⁴) Carta Encíclica *Mediator Dei*, A.A.S. 39 (1947), pp. 560-561.

dialogando com êle e dizendo em voz alta as partes que lhes são próprias. Podem-se distinguir quatro graus dessa participação mais plena:

a) Primeiro grau: quando os fiéis dão ao sacerdote celebrante as respostas litúrgicas mais fáceis, a saber: “Amen”; “Et cum spiritu tuo”; “Deo gratias”; “Gloria tibi, Domine”; “Laus tibi, Christe”; “Habemus ad Dominum”; “Dignum et iustum est”; “Sed libera nos a malo”;

b) Segundo grau: quando os fiéis dizem além disso as partes que, conforme as rubricas, devem ser ditas pelo acólito; e, se a sagrada Comunhão é distribuída na Missa, dizem também o Confiteor e, por três vêzes, o “Domine, non sum dignus”;

c) Terceiro grau: quando os fiéis recitam também, juntamente com o sacerdote celebrante, partes do Ordinário da Missa, a saber: “Gloria in excelsis Deo”; “Credo”; “Sanctus-Benedictus”; “Agnus Dei”;

d) Quarto grau: quando os fiéis recitam, também juntamente com o sacerdote celebrante, partes pertencentes ao Próprio da Missa: “Introitus”; “Graduale”; “Offertorium”; “Communio”. Este último grau somente poderá ser realizado dignamente, como convém, por grupos escolhidos e cultos, bem formados.

32. Nas Missas rezadas, todo o Pater noster, que é uma apropriada e antiga prece de preparação para a Comunhão, pode ser recitado pelos fiéis juntamente com o sacerdote celebrante, mas somente em língua latina, com o acréscimo do “Amen” por parte de todos, e excluindo-se qualquer recitação em língua vulgar.

33. Nas Missas rezadas, os fiéis podem cantar cânticos populares religiosos, mantendo-se entretanto a determinação de serem perfeitamente adequados a cada uma das partes da Missa (cf. n. 14 b).

34. O sacerdote celebrante, principalmente se o recinto da igreja fôr grande e o povo numeroso, deve pronunciar em voz elevada tudo quanto segundo as rubricas deve ser dito “em voz alta”, de modo que todos os fiéis possam acompanhar a ação sagrada com proveito e comodidade.

d) *A Missa Conventual, também chamada Missa “no Côro”.*

35. Entre os atos litúrgicos que se distinguem por dignidade especial, está com razão incluída a Missa conventual ou “no côro”, isto é, a que, em união com o Ofício divino, deve ser celebrada diariamente por aquêles que, pelas leis da Igreja, têm a obrigação do côro. Efetivamente, a Missa, juntamente com o Ofício divino, constitui a suma de todo o culto cristão ou o pleno louvor que é cotidianamente tributado a Deus Onipotente, numa solenidade exterior e pública. Como essa plena, pública e comunitária oblação do culto divino não pode efetuar-se diariamente em tôdas as igrejas, é realizada por aquêles que, pela lei do côro, são deputados para a mesma, como que fazendo as vêzes dos demais. Vale isso principalmente para as igrejas catedrais em relação a tôda a diocese. Por conseguinte, tôdas as celebrações “no côro” devem efetuar-se regularmente com brilho e solenidade particular, isto é, realçadas pelo canto e pela Música Sacra.

36. Portanto, a Missa conventual, “de per si”, deve ser solene ou pelo menos cantada. Onde, em virtude de leis particulares ou de Indultos especiais houver sido dispensada a solenidade da Missa “no côro”, evite-se pelo menos absolutamente a recitação das Horas canônicas durante a Missa conventual. Convém, pelo contrário, que a Missa conventual “rezada” se celebre na forma proposta no número 31, excluindo entretanto qualquer uso da língua vernácula.

37. Em relação à Missa conventual, observe-se ainda o seguinte:

a) Em cada dia será dita apenas uma Missa conventual, que deve estar de acôrdo com o Ofício recitado no côro, a não ser que as rubricas disponham de modo diferente (Additiones et Variationes in rubricis Missalis, tit. I n. 4). Permanece contudo em vigor a obrigação de se celebrarem outras Missas no côro, em razão de fundações piedosas ou por outro motivo legítimo.

b) A Missa conventual segue as normas da Missa cantada ou rezada.

c) A Missa conventual deve ser dita depois de Têrça, a não ser que o Superior da comunidade, por motivo grave, julgue que deva ser celebrada depois de Sexta ou Noa.

d) Ficam supressas as Missas conventuais "fora do côro" até aqui prescritas algumas vêzes pelas rubricas.

e) *A assistência dos sacerdotes ao Santo Sacrifício da Missa e as Missas ditas "sincronizadas".*

38. Ficando preestabelecido que a concelebração sacramental na Igreja latina se limita aos casos estatuidos pelo Direito; tendo-se além disso em mente a resposta da Suprema Congregação do Santo Ofício do dia 23 de maio de 1957¹⁵, que declara inválida a concelebração da Missa por parte dos sacerdotes que, embora revestidos das vestes sagradas e animados por qualquer intenção que seja, não proferem as palavras da consagração, não é proibido que, estando numerosos sacerdotes reunidos por ocasião de Congressos, "apenas um celebre a Missa e os demais (quer sejam todos ou vários) assistam a êsse único Santo Sacrifício e no mesmo recebam a Sagrada Comunhão das mãos do Celebrante", contanto que "isto se dê por motivo justo e razoável e não tenha o Bispo determinado de modo diferente, para evitar escândalo da parte dos fiéis" e se de tal modo de agir não decorrer o êrro lembrado pelo Sumo Pontífice Pio XII, a saber, de que a celebração de uma Missa, à qual assistem piedosamente cem sacerdotes, equivaleria à celebração de cem Missas por parte de cem sacerdotes.¹⁶

39. Mas proibem-se as chamadas Missas "sincronizadas", isto é, as que se celebram de um modo especial pelo qual dois ou mais sacerdotes, em um ou vários altares, dizem a Missa simultaneamente, de forma que todos os atos sejam realizados e tôdas as palavras proferidas ao mesmo tempo, havendo também, mormente se o número dos sacerdotes que assim celebram fôr grande, certos instrumentos modernos pelos quais essa absoluta uniformidade ou "sincronização" é alcançada com maior facilidade.

B) O OFÍCIO DIVINO.

40. O Ofício divino é rezado ou "no côro" ou "em comum" ou "em particular". Diz-se "no côro" quando é rezado por uma comunidade que, pelas leis eclesiásticas, tem a obrigação do côro; "em comum", quando por uma comunidade que não está obrigada ao côro. O Ofício divino, quer seja rezado no côro, em comum ou em particular, se o fôr por aquêles que, pelas leis eclesiásticas estão deputados para isso, deve sempre ser considerado como um ato de culto *público*, prestado a Deus em nome da Igreja.

¹⁵ A.A.S. 49 (1957), p. 370; cf. REB 1957, n. 769.

¹⁶ Cf. Alocuções do Sumo Pontífice o Papa Pio XII aos Eminentíssimos Cardeais e aos Excelentíssimos Bispos, do dia 2 de novembro de 1954 (A.A.S. 1954, pp. 669-670); e aos participantes do Congresso Internacional de Liturgia Pastoral realizado em Assis, do dia 22 de setembro de 1956 (A.A.S., 1956, pp. 716-717).

41. Por sua natureza, o Ofício divino está constituído de forma a ser desempenhado por vozes alternadas; e mesmo algumas partes pedem por si mesmas a execução em canto.

42. Estabelecido isso, o desempenho do Ofício divino "no côro" deve ser mantido e incrementado; o desempenho "em comum", como também o canto de pelo menos alguma parte do Ofício, conforme a conveniência dos lugares, tempos e pessoas deve ser instantemente recomendado.

43. A recitação dos Salmos no côro, quer em melodia gregoriana, quer sem canto, deve ser feita com gravidade e conveniência, observando-se os tons próprios, o andamento adequado e a plena consonância das vozes.

44. Se os Salmos que ocorrem na hora canônica forem cantados, devem sê-lo pelo menos em parte, em gregoriano, ou em Salmos alternados ou em versículos alternados do mesmo Salmo.

45. Deve ser mantido, onde está em vigor, o belo e venerável costume de se cantarem as Vésperas nos domingos e dias de festas juntamente com o povo, conforme as prescrições das rubricas; onde não vigora, deve ser introduzido, na medida do possível, pelo menos algumas vezes por ano. Empenhem-se além disso os Ordinários locais para que, em razão das Missas Vespertinas, não caia em desuso o canto das Vésperas nos domingos e dias de festa. Com efeito, as Missas Vespertinas, que o Ordinário local pode permitir "se o bem espiritual de considerável parte dos fiéis o pedir"¹⁷, não devem prejudicar os atos litúrgicos e exercícios de piedade com que o povo cristão costuma santificar os dias festivos. Por conseguinte, o costume de se cantarem as Vésperas e realizarem-se outros exercícios de piedade com a Bênção do SS. Sacramento, deve ser mantido onde está em vigor, mesmo se fôr celebrada a Missa vespertina.

46. Nos seminários, quer de clérigos seculares, quer de religiosos, pelo menos alguma parte do Ofício divino deve ser com freqüência rezada em comum e, o quanto possível, cantada; nos domingos e dias de festa pelo menos as Vésperas devem ser cantadas (cf. cân. 1.367, 3º).

C) A BÊNÇÃO DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO.

47. A Bênção do SS. Sacramento é um verdadeiro ato litúrgico; deve pois realizar-se como vem descrita no Ritual romano, tít. X, cap. V, n. 5. Se, contudo, por tradição imemorial, estiver em vigor outro modo de dar-se a Bênção do SS. Sacramento, pode o mesmo ser conservado, com licença do Ordinário local. E' aconselhável, entretanto, promover com prudência o costume romano para a Bênção do SS. Sacramento.

2) Alguns gêneros de Música Sacra.

A) A POLIFONIA SACRA.

48. As peças de polifonia sacra, tanto antigas como modernas, não devem ser introduzidas nos atos litúrgicos sem que antes se prove com certeza que sua composição ou adaptação corresponde realmente

¹⁷) Constituição Apostólica *Christus Dominus*, do dia 6 de janeiro de 1953 (A.A.S. 45 (1953), pp. 15-24); Instrução da Suprema Sagrada Congregação do Santo Ofício do mesmo dia (A.A.S., 1953, pp. 47-51); Motu Proprio *Sacram Communionem*, do dia 19 de março de 1957 (A.A.S., 1957, pp. 177-178).

¹⁸) A.A.S. 48 (1956), pp. 18-20.

às normas e advertências da Encíclica *Musicae sacrae disciplina*¹⁸, dadas a êsse respeito. Em caso de dúvida, consulte-se a Comissão diocesana de Música Sacra.

49. Os antigos monumentos dessa arte, que ainda permanecem nos arquivos, devem ser pesquisados com diligência; tomem-se providências oportunamente, se fôr necessário, para sua conservação e sejam preparadas por peritos edições dos mesmos, quer críticas, quer próprias para o uso litúrgico.

B) A MÚSICA SACRA MODERNA.

50. As peças da Música Sacra moderna não devem ser usadas nos atos litúrgicos se sua composição não estiver de acôrdo com as leis litúrgicas e da própria arte da Música Sacra, conforme a Encíclica *Musicae sacrae disciplina*.¹⁹ Julgará esta questão a Comissão diocesana de Música Sacra.

C) O CANTO POPULAR RELIGIOSO.

51. O Canto popular religioso deve ser sumamente recomendado e incentivado; por seu intermédio a vida cristã se imbui do espírito religioso e elevam-se as almas dos fiéis. Êsse canto popular religioso tem seu lugar próprio em tôdas as solenidades públicas ou familiares da vida cristã e também nos trabalhos diuturnos da vida cotidiana; tem mesmo parte mais nobre em todos os exercícios de piedade realizados fora ou dentro da igreja; finalmente, pode ser admitido algumas vêzes nos próprios atos litúrgicos, conforme as normas dadas acima, nos números 13-15.

52. Entretanto, para que os cânticos religiosos populares alcancem seu objetivo, "é necessário que se conformem inteiramente à doutrina da Fé católica, exponham-na e desenvolvam-na com segurança, usem linguagem clara e melodia simples, estejam imunes da abundância de palavras enfáticas e vãs e finalmente, embora sejam breves e fáceis, manifestem dignidade e gravidade religiosas".²⁰ Cuidem os Ordinários do lugar para que estas determinações sejam observadas.

53. Recomenda-se pois a todos os interessados que as canções populares religiosas, também dos tempos antigos, conservadas por escrito ou oralmente, sejam oportunamente reunidas e, com a aprovação dos Ordinários locais, publicadas para o uso dos fiéis.

D) A MÚSICA RELIGIOSA.

54. Deve merecer grande aprêço e ser convenientemente cultivada esta música que, embora por seu caráter peculiar não possa ser admitida nos atos litúrgicos, procura entretanto despertar sentimentos religiosos nos ouvintes e fomentar a própria religião e, por conseguinte, é com razão denominada música *religiosa*.

55. Os locais próprios para a música religiosa são os auditórios destinados às sessões musicais ou os salões feitos para espetáculo ou reuniões, mas não as igrejas consagradas ao culto de Deus. Se em alguma parte não existir auditório para música ou outro salão conveniente e não obstante se julguem de utilidade espiritual para os fiéis as sessões de música religiosa, o Ordinário local pode permiti-las em alguma igreja, observando-se entretanto o seguinte:

¹⁹) A.A.S. 48 (1956), pp. 19-20.

²⁰) Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956), p. 20.

a) Para a organização de qualquer sessão musical é requerida a licença do Ordinário local, dada por escrito;

b) é necessário que a concessão dessa licença seja precedida de um pedido por escrito, no qual se declare: o tempo do concerto, o tema da obra, o nome dos mestres (do organista e do mestre do cânto) e dos artistas;

c) o Ordinário local não deve conceder a licença a não ser que, ouvido o parecer da Comissão diocesana de Música Sacra e mesmo de outros peritos no assunto, se certifique de que a obra a ser apresentada não somente mostra genuína arte como também sincera piedade cristã; e ainda que as pessoas que vão executar o concerto manifestam as qualidades de que tratam os números 97 e 98;

d) o Santíssimo Sacramento deve, no tempo mais oportuno, ser retirado da igreja e colocado dignamente em alguma capela ou mesmo na sacristia; em caso contrário, os ouvintes devem ser advertidos da presença do SS. Sacramento na igreja e o reitor desta velará cuidadosamente a fim de que não haja nenhuma irreverência para com o mesmo;

e) se houver venda de ingressos ou distribuição de programas do concerto, faça-se tudo isso fora do recinto da igreja;

f) os músicos, cantores e ouvintes comportem-se e estejam trajados de modo a manifestarem a gravidade que convém inteiramente ao lugar sagrado;

g) é de utilidade para a circunstância que a sessão musical se encerre com algum exercício de piedade, ou melhor, com a Bênção do SS. Sacramento, com o fim de que a elevação espiritual que procurou suscitar seja como que coroada pelo ato sagrado.

3) Os Livros do Canto Religioso.

56. Os livros do canto litúrgico da Igreja Romana publicados até aqui em edições típicas são:

O *Gradual Romano*, com o *Ordinário da Missa*;

O *Antifonário Romano* para as Horas diurnas;

O *Ofício dos Defuntos*, da *Semana Santa* e do *Natal*.

57. A Santa Sé reivindica para si todos os direitos de propriedade e uso das melodias gregorianas contidas nos livros litúrgicos da Igreja romana aprovados por ela.

58. O Decreto da Sagrada Congregação dos Ritos promulgado no dia 11 de agosto de 1905 ou "Instrução sobre a edição e aprovação dos livros de canto litúrgico gregoriano"²¹, assim como a subsequente "Declaração acerca da edição e aprovação dos livros de canto litúrgico gregoriano", do dia 14 de fevereiro de 1906²² e o Decreto de 24 de fevereiro de 1911 publicado a respeito de algumas questões particulares sobre a aprovação dos livros de cantos "próprios" de algumas dioceses ou famílias religiosas²³, continuam em vigor. O que foi estatuído pela mesma Sagrada Congregação dos Ritos no dia 10 de agosto de 1946 "sobre a faculdade para edição de livros litúrgicos"²⁴ vale também para os livros de canto litúrgico.

59. Por conseguinte, o canto gregoriano *autêntico* é o que consta das edições típicas vaticanas ou foi aprovado pela Sagrada Congregação

²¹) Decr. Auth. S.R.C. 4.166.

²²) Decr. Auth. S.R.C. 4.178.

²³) Decr. Auth. S.R.C. 4.260.

²⁴) A.A.S. 38 (1946), pp. 371-372.

durante os atos litúrgicos, tocar de improviso o que convém às várias partes dos mesmos, devem ter bastante conhecimento e experiência das normas que regem o órgão e a música sacra em geral. Empenhem-se essas pessoas em conservar religiosamente os instrumentos a elas confiados. Tôdas as vèzes que se assentam ao órgão nas funções sagradas, devem estar cõscios da parte ativa que exercem para a glória de Deus e a edificação dos fiéis.

66. O toque do órgão, quer acompanhe os atos litúrgicos ou os exercícios de piedade, deve ser, com extremo cuidado, acomodado ao tempo ou data litúrgica, à natureza dos ritos e dos exercícios, assim como a cada uma de suas partes.

67. A não ser que antigo costume ou algum motivo especial, comprovado pelo Ordinário local, aconselhe outra coisa, o órgão será colocado nas proximidades do altar-mor, no lugar mais conveniente, mas sempre de modo que os cantores ou músicos que estão na tribuna não possam ser vistos pelos fiéis reunidos no recinto da igreja.

C) A MÚSICA SACRA INSTRUMENTAL.

68. Nas ações litúrgicas, principalmente nos dias mais solenes, além do órgão, também outros instrumentos musicais — principalmente os de corda, tocados com arco — podem ser usados juntamente com o órgão ou não, para músicas ou acompanhamento do canto, observando-se entretanto estritamente as prescrições que derivam dos princípios propostos acima (n. 60), que são:

a) Usem-se instrumentos musicais que se adaptem realmente ao uso sacro;

b) o toque desses instrumentos deve ser produzido com tal moderação, gravidade e como que religiosa pureza, que se evite todo estridor da música profana e se alimente a piedade dos fiéis;

c) o diretor da orquestra, o organista e os artistas devem ser peritos na execução e nas regras da Música Sacra.

69. Os Ordinários locais, principalmente por meio da Comissão diocesana de Música Sacra, devem zelar cuidadosamente para que, no uso de instrumentos na Sagrada Liturgia, estas prescrições sejam efetivamente observadas; e se fôr o caso, não deixem de estabelecer a respeito normas adequadas às condições e costumes aprovados.

D) OS INSTRUMENTOS MUSICAIS E OS APARELHOS "AUTOMÁTICOS".

70. Os instrumentos musicais que, conforme o parecer e uso comum convém somente à música profana, devem ser absolutamente afastados de todo ato litúrgico e dos exercícios de piedade.

71. O uso de instrumentos e aparelhos "automáticos", como: pianola, vitrola, rádio, ditafone ou magnetofone e outros do mesmo gênero deve ser formalmente proibido nos atos litúrgicos e exercícios de piedade a serem realizados dentro ou fora da igreja, ainda que se trate apenas da transmissão de sermões sacros ou de Música Sacra ou de substituir ou mesmo de sustentar o canto dos cantores ou dos fiéis. E' contudo permitido o uso desses aparelhos, mesmo nas igrejas, mas fora dos atos litúrgicos e dos exercícios de piedade, quando se trata de ouvir o Santo Padre, o Ordinário local ou outros oradores sacros; ou ainda para a instrução dos fiéis na doutrina cristã ou no canto sacro ou religioso popular; e finalmente para dirigir e sustentar o canto do povo nas procissões realizadas fora da igreja.

72. E' permitido o uso dos instrumentos denominados "alto-falantes" também nos atos litúrgicos e exercícios de piedade, se se tratar de ampliar a voz do sacerdote celebrante ou do "comentador" ou de outros que, conforme as rubricas e a mandado do reitor da igreja, podem se fazer ouvir.

73. O uso de aparelhos para projeção de imagens, principalmente os que se denominam "cinematográficos", quer sejam as projeções "mudas" quer "sonoras", deve ser rigorosamente proibido nas igrejas, qualquer que seja o motivo, mesmo de piedade, religião ou benefício. Tomem-se ainda precauções a fim de que, nos salões a serem construídos ou adaptados para reuniões e principalmente para espetáculos, próximos da igreja ou, não havendo outro local, no subsolo desta, a entrada não dê para a igreja, a fim de que o ruído proveniente dos mesmos não perturbe de modo algum a santidade e silêncio do lugar sagrado.

E) O USO DE APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO NAS FUNÇÕES SAGRADAS.

74. Para que sejam irradiados ou televisionados os atos litúrgicos ou exercícios de piedade, quer se realizem dentro ou fora da igreja, é necessária licença expressa do Ordinário local; êste não deve concedê-la antes de certificar-se:

a) De que o Canto e a Música Sacra estão perfeitamente de acôrdo com as normas não só litúrgicas, como da Música Sacra;

b) além disso, se se tratar de televisão, de que todos que tomam parte na função sagrada estão bastante preparados para que a celebração seja perfeitamente digna e inteiramente conforme às rubricas. O Ordinário local pode conceder de modo habitual esta licença para as transmissões a serem realizadas regularmente na mesma igreja se, depois de tudo considerar, se certificar da zelosa observância de tôdas as prescrições.

75. Não sejam introduzidos no presbitério, na medida do possível, aparelhos de televisão; nunca, porém, devem ser colocados perto do altar, de modo a perturbarem os ritos sagrados. Além disso, os encarregados dêsses aparelhos devem portar-se com a gravidade que convém ao lugar e ao rito sagrado e de modo algum perturbar a piedade dos assistentes, principalmente nos momentos que requerem a máxima devoção.

76. O que foi estabelecido no artigo acima deve ser observado também pelos fotógrafos; e certamente com maior diligência, considerando a facilidade com que podem locomover-se com as suas máquinas.

77. Velem os reitores de cada igreja a fim de que as prescrições dos números 75-76 sejam fielmente observadas. Não deixem os Ordinários locais de dar normas mais precisas, se forem exigidas pelas circunstâncias.

78. Como a transmissão radiofônica, por sua natureza, requer que os ouvintes possam segui-la sem interrupção, nas Missas irradiadas convém que o sacerdote celebrante, mormente se falta na Missa algum "comentador", pronuncie em voz *um pouco* elevada as palavras que, pelas rubricas, devem ser recitadas *em voz baixa*; e profira *mais alto* as que devem ser ditas *em voz alta*, a fim de que os ouvintes possam seguir com facilidade tôda a Missa.

79. Convém finalmente que, antes da transmissão da Santa Missa pelo rádio ou pela televisão, os ouvintes ou espectadores sejam adver-

tidos de que a Missa ouvida por êsse modo não basta para a satisfação do preceito sôbre a assistência ao Santo Sacrifício.

F) O TEMPO EM QUE É PROIBIDO O USO DOS INSTRUMENTOS MUSICAIS.

80. Visto que o toque do órgão e mais ainda dos outros instrumentos constitui o *ornato* da Sagrada Liturgia, o uso desses instrumentos deve ser regulado segundo o grau de alegria pelo qual se distingue cada um dos dias ou tempos litúrgicos.

81. Por conseguinte, em todos os atos litúrgicos, com exceção apenas da Bênção do SS. Sacramento, o toque do órgão e de todos os outros instrumentos musicais é proibido:

a) No tempo do Advento, isto é, das primeiras Vésperas do Primeiro Domingo do Advento até Noa da Vigília do Natal;

b) no tempo da Quaresma e da Paixão, isto é, desde as Matinas de Quarta-Feira de Cinzas até o hino *Gloria in excelsis Deo* da Missa solene da Vigília Pascal;

c) nas férias e no sábado das Quatro Têmporas de setembro, se o Ofício e a Missa forem das mesmas;

d) em todos os Ofícios e Missas de defuntos.

82. O toque de outros instrumentos, que não o órgão, é proibido, além disso, nos domingos da Setuagésima, Sexagésima e Quinquagésima e nas férias seguintes a êsses domingos.

83. Para os dias e tempos proibidos acima, admitem-se entretanto as seguintes exceções:

a) O toque do *órgão e de outros instrumentos* é permitido nos dias santos e feriados (excetuando-se os domingos), assim como nas festas do padroeiro principal do lugar, do titular ou do aniversário de dedicação da igreja própria e do titular ou fundador da família religiosa; ou se ocorrer alguma solenidade extraordinária;

b) é permitido o toque apenas do *órgão* ou do *harmônio* no Terceiro Domingo do Advento e no Quarto da Quaresma; assim como na Quinta-Feira da Semana Santa, na Missa crismal e desde o início da Missa solene vespertina "in Cena Domini", até o fim do hino *Gloria in excelsis Deo*;

c) é igualmente permitido, na Missa e nas Vésperas, o toque apenas do *órgão* ou *harmônio*, e sômente para sustentar o canto. Os Ordinários locais, conforme os costumes aprovados dos lugares ou das regiões, podem determinar com maior precisão estas proibições ou permissões.

84. Durante todo o Tríduo Sacro, isto é, desde a meia-noite na qual começa a Quinta-Feira Santa até o hino *Gloria in excelsis Deo* na Missa solene da Vigília Pascal, o órgão e o harmônio devem calar-se inteiramente, não sendo usados nem mesmo para sustentar o canto, salvo as exceções estatuidas acima, no n. 83 b. E' pois proibido nesse tríduo o toque do *órgão* ou do *harmônio*, sem exceção alguma, e não obstante qualquer costume contrário, mesmo nos exercícios de piedade.

85. Não deixem os reitores das igrejas, ou outros a quem isso compete, de explicar devidamente aos fiéis a razão desse silêncio litúrgico, nem se esqueçam de cuidar que nos mesmos dias ou tempos sejam igualmente observadas as demais prescrições litúrgicas sôbre a *não ornamentação dos altares*.

G) OS SINOS.

86. O antiquíssimo e muito aprovado uso dos sinos na Igreja latina deve ser religiosamente conservado por todos aquêles a quem isso diz respeito.

87. Não sejam postos em uso sinos nas igrejas, sem que tenham sido antes solenemente consagrados ou pelo menos bentos, e desde então, como coisas santas, sejam conservados com o cuidado devido.

88. Os costumes aprovados e os diversos modos de tocar os sinos, de acôrdo com os diferentes fins dos mesmos, sejam conservados com tôda diligência. E não deixem os Ordinários locais de reunir as normas recebidas e em uso a êsse respeito ou, onde não as houver, de prescrevê-las.

89. As inovações que têm por fim tornar mais pleno o som dos sinos e mais fácil seu toque, podem ser permitidas pelos Ordinários Revista Eclesiástica Brasileira, vol. 18, fasc. 4, Dezembro de 1958 1067 locais, depois do parecer dos peritos; em caso de dúvida, seja a questão apresentada a esta Sagrada Congregação dos Ritos.

90. Além das maneiras habituais e aprovadas de tocar os sinos sagrados, conforme o n. 88 acima, existem em alguns lugares conjuntos de sinos suspensos no próprio campanário, que fazem ouvir cânticos e concertos. Tal conjunto de sinos, que é comumente chamado "carrilhão" (em alemão "Glockenspiel"), deve ser excluído inteiramente de qualquer uso litúrgico. Os sinos destinados a isso não podem ser consagrados nem bentos, conforme o solene rito do Pontifical Romano, mas apenas receberão uma simples bênção.

91. Devem-se empenhar os maiores esforços para que tôdas as igrejas, oratórios públicos e semipúblicos, sejam providos pelo menos de um ou dois sinos, mesmo pequenos. E' rigorosamente proibido o uso, em lugar dos sinos sagrados, de qualquer aparelho ou instrumento próprio para, mecânica ou automaticamente, imitar ou ampliar o som dos sinos; é contudo permitido o uso dêsses aparelhos ou instrumentos se, conforme o estabelecido acima, forem empregados como "carrilhões".

92. Observem-se ainda à risca as prescrições dos cânones 1.169, 1.185 e 612 do Código de Direito Canônico.

5. As Pessoas que têm Partes Principais na Música Sacra e na Sagrada Liturgia.

93. O Sacerdote celebrante preside todo o ato litúrgico. Todos os demais participam do ato litúrgico do modo que lhes é próprio. Portanto:

a) Os *Clérigos* que na medida e forma estabelecidas pelas rubricas, isto é, como clérigos, estão presentes ao ato litúrgico, quer exercendo as funções de ministros do Altar, quer a de ministros inferiores, quer ainda tomando parte no còro ou na schola dos cantores, exercem um "ministério próprio e direto" em virtude da ordenação ou elevação ao estado clerical.

b) Os *leigos* têm uma participação litúrgica ativa em virtude do caráter batismal pelo que, no Santo Sacrifício da Missa, pelo modo que lhes é próprio, também oferecem, com o sacerdote, a divina vítima a Deus Pai.²⁵

²⁵ Cf. Carta Encíclica *Mystici Corporis Christi*, do dia 29 de junho de 1943, A.A.S. 35 (1943), pp. 232-233; Carta Encíclica *Mediator Dei*, do dia 20 de novembro de 1947, A.A.S. 39 (1947), pp. 555-556.

c) Quando os leigos do sexo masculino, sejam meninos, jovens ou adultos, são pela autoridade eclesiástica competente deputados para o serviço do altar ou para a execução da Música Sacra, se desempenham tal função na medida e forma estabelecidas pelas rubricas, exercem efetivamente um *ministério direto*, mas “delegado”, sob a condição, entretanto, no caso de tratar-se de canto, de constituírem um *côro* ou *schola* de cantores.

94. E' mister que o sacerdote celebrante e os ministros sagrados, além de observarem exatamente as rubricas, se esforcem por cantar bem, correta e distintamente, quanto lhes fôr possível, as partes que devem ser cantadas.

95. Tôdas as vêzes que, para a celebração dos atos litúrgicos, fôr possível a escolha das pessoas, é de conveniência que sejam preferidas as mais exímias no canto; principalmente se se tratar de atos litúrgicos mais solenes e dos que, ou exigem canto mais difícil, ou são transmitidos pelo rádio ou pela televisão.

96. A participação ativa dos fiéis, mormente na Santa Missa e em alguns atos litúrgicos mais complexos, será obtida com maior facilidade se houver um *comentador* que, no momento oportuno e com poucas palavras, explique os próprios ritos ou as orações ou lições do sacerdote celebrante ou dos ministros sagrados e dirija a participação externa dos fiéis, a saber, suas respostas, orações e cantos. Tal comentador pode ser admitido, observando-se as normas seguintes:

a) Convém que a função de comentador seja exercida por um sacerdote ou pelo menos por um clérigo. Na falta destes, pode ser confiada a um leigo, recomendável pelos costumes cristãos e bem preparado para exercê-la. As mulheres, porém, jamais podem desempenhar o ofício de comentador; permite-se unicamente que, em caso de necessidade, uma mulher como que dirija o canto ou as orações dos fiéis.

b) Se o comentador fôr sacerdote ou clérigo, deve estar revestido da cota e ficar no presbitério ou junto às cancelas ou na tribuna ou púlpito; se fôr um leigo, ficará diante dos fiéis, no lugar mais conveniente, mas fora do presbitério ou púlpito.

c) As explicações e advertências a serem feitas pelo comentador devem ser preparadas por escrito, poucas e muito sóbrias, proferidas em tempo oportuno e com voz moderada; nunca se sobreponham às orações do sacerdote celebrante; numa palavra: sejam dispostas de modo a ser um auxílio e não um impedimento para a piedade dos fiéis.

d) Ao dirigir as orações dos fiéis, lembre-se o comentador das prescrições referidas acima no n. 14 c.

e) Nos lugares onde a Santa Sé permite a leitura em língua vulgar da Epístola e do Evangelho depois do canto do texto latino, o comentador não pode, para essa proclamação, substituir o celebrante, diácono, subdiácono ou leitor (cf. n. 16 c).

f) O comentador deve prestar atenção ao sacerdote celebrante e acompanhar de tal modo a função sagrada que esta não seja retardada nem interrompida, a fim de que todo o ato litúrgico se desenrole em harmonia, digna e piedosamente.

97. Todos os que tomam parte na Música Sacra, como sejam os compositores, organistas, mestres de *côro*, cantores e ainda músicos, devem antes de tudo, visto participarem direta ou indiretamente da Sagrada Liturgia, exceder os demais fiéis no exemplo da vida cristã.

98. Os mesmos, além da referida preexcelência na fé e costumes cristãos, devem proporcionalmente a sua condição e participação litúrgica, ter maiores ou menores conhecimentos da Liturgia e da Música Sacra.

a) Os *autores* ou *compositores da Música Sacra* devem possuir conhecimento bastante completo da Sagrada Liturgia, sob o aspecto histórico, dogmático ou doutrinal, prático ou quanto às rubricas, e ser também versados na língua latina; finalmente, devem conhecer perfeitamente as leis da Música Sacra, assim como da profana e a história da música.

b) Os *organistas* assim como os *mestres de câoro* devem ter conhecimentos bastante amplos da Sagrada Liturgia e suficientes da língua latina; e possuir na arte própria de cada um a cultura necessária para desempenharem seu ofício com dignidade e competência.

c) Também aos *cantores*, quer meninos quer adultos, de acôrdo com sua capacidade, deve ser proporcionado um conhecimento dos atos litúrgicos e dos textos que vão cantar que os leve a proferir o canto com a inteligência da mente e o afeto do coração que requer o “ob-séquo racional” de seu serviço. Seja-lhes também ensinada a pronúncia correta e clara das palavras latinas. Os reitores das igrejas ou responsáveis devem velar cuidadosamente para que, no lugar onde ficam os cantores na igreja, reine boa ordem e sincera devoção.

d) Finalmente, os *músicos*, executantes da Música Sacra, não só devem ser exímios no próprio instrumento e nas regras da arte, mas ainda saber adaptar bem seu uso às leis da Música Sacra e ter tal conhecimento das coisas litúrgicas que possam unir como convém o exercício externo da arte como a devota piedade.

99. E' muitíssimo desejável que as igrejas catedrais e pelo menos as igrejas paroquiais ou outras de maior importância tenham um *côoro* musical ou *schola de cantores* própria e estável, que possa prestar verdadeiro ministério, conforme as normas dos artigos 93 *a* e *c*.

100. Se em alguma parte não se puder formar êsse *côoro* musical, é permitida a formação de um *côoro* de fiéis ou misto, ou apenas de mulheres ou meninas. Êsse *côoro* deve ter um lugar próprio, fora do presbitério ou das cancelas; os homens, porém, devem ficar separados das mulheres ou meninas, evitando-se cuidadosamente qualquer inconveniência. Não deixem os Ordinários locais de estabelecer normas precisas a êste respeito, de cuja observância ficarão responsáveis os reitores das igrejas.²⁶

101. E' desejável e aconselhável que os organistas, mestres de *côoro*, cantores, músicos e outros ligados ao serviço da igreja, com piedoso zêlo prestem seus serviços por amor a Deus, sem nenhuma paga. Se não puderem prestar gratuitamente êsses serviços, a justiça cristã e a caridade pedem que os superiores eclesiásticos, de acôrdo com os diferentes costumes locais aprovados e observando-se também as determinações da lei civil, lhes dêem justa remuneração.

102. E' ainda de conveniência que os Ordinários locais, tendo ouvido também o parecer da Comissão de Música Sacra, publiquem uma tabela estipulando para tôda a Diocese a remuneração devida às diferentes pessoas mencionadas no artigo acima.

103. Convém finalmente que se determine cuidadosamente, em favor das mesmas pessoas, tudo quanto se refere à “previdência social”,

²⁶) Cf. Decr. Auth. S.R.C. 3.964, 4.210, 4.231 e a Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956), p. 23.

observando-se as leis civis, se houver, ou, na falta destas, por meio de normas oportunamente estabelecidas pelos mesmos Ordinários.

6. O estudo da Música Sacra e da Sagrada Liturgia.

A) PREPARAÇÃO DO CLERO E DO POVO EM GERAL EM RELAÇÃO À MÚSICA SACRA E À SAGRADA LITURGIA.

104. A Música Sacra está estreitamente ligada à Liturgia; e o canto sacro pertence integralmente à mesma Liturgia (n. 21); o canto religioso popular é usado amplamente nos exercícios de piedade e algumas vêzes também nos atos litúrgicos (n. 19). Daí se deduz facilmente que o estudo da Sagrada Liturgia e o da Música Sacra não podem ser separados e que ambos dizem respeito à vida cristã, em grau certamente diverso, conforme os diferentes estados e ordens dos clérigos e dos fiéis. E' necessário portanto que todos adquiram ao menos algum conhecimento da Sagrada Liturgia e da Música Sacra, adequado à sua condição própria.

105. A natural e primeira escola de educação cristã é a própria *família cristã*, na qual as crianças são aos poucos levadas ao conhecimento e à prática da fé cristã. Empreguem-se portanto esforços para que as crianças, de acôrdo com sua idade e razão, aprendam a participar dos exercícios de piedade assim como dos atos litúrgicos, principalmente do Sacrifício da Missa e comecem, na família e na igreja, a conhecer e amar o canto popular religioso (cf. acima, números 9, 51-53).

106. Nas *escolas primárias* ou *elementares*, observe-se o seguinte:

a) Se são regidas por católicos e podem seguir suas próprias diretrizes, deve-se providenciar a fim de que as crianças aprendam mais plenamente nas próprias escolas os cantos populares e sacros, principalmente para que sejam mais perfeitamente instruídas, de acôrdo com sua capacidade, a respeito do Santo Sacrifício da Missa e de seu modo de participar no mesmo, e comecem a cantar as melodias gregorianas mais simples.

b) Se se tratar de escolas públicas, sujeitas às leis civis, cuidem os Ordinários locais de prescrever normas adequadas pelas quais se providencie a necessária formação das crianças em relação à Sagrada Liturgia e ao canto sacro.

107. O que se estatuiu a respeito das escolas primárias ou elementares, deve ser levado a efeito com maior instância ainda nas escolas *médias* ou *secundárias*, nas quais os adolescentes já devem ter alcançado a madureza requerida para o reto comportamento na vida social e religiosa.

108. A formação litúrgica e musical descrita até aqui deve por fim ser intensificada nos *institutos superiores de letras e ciências*, ou seja as universidades. E' com efeito da máxima conveniência que, terminados os estudos, aquêles que vão assumir os deveres mais graves da vida social tenham adquirido também formação mais perfeita concernente a tôda a vida cristã. Empenhem-se portanto todos os sacerdotes aos quais está de qualquer modo confiado o cuidado dos estudantes *universitários*, para levá-los teológica e praticamente a mais profundo conhecimento e participação da Sagrada Liturgia, usando também para os mesmos estudantes, conforme permitam as circunstâncias, a forma da Santa Missa constante dos números 26 e 31.

109. Se de todos os fiéis é requerido algum conhecimento da Sagrada Liturgia e da Música Sacra, é necessário que os *juvenes aspirantes ao sacerdócio* adquiram conhecimentos sólidos e completos, não só da Sagrada Liturgia em geral, como do canto sacro. Por conseguinte, tudo quanto a esse respeito estatui o Direito Canônico (cân. 1.364, 1º, 3º; 1.365, § 2) ou foi mais expressamente determinado pela autoridade competente (cf. principalmente a Constituição Apostólica *Divini cultus* de 20 de dezembro de 1928 sobre o incremento a ser dado cada dia mais à Liturgia, ao canto gregoriano e à Música Sacra)²⁷ deve ser observado à risca, ficando onerada a consciência daqueles a quem isso diz respeito.

110. Também aos religiosos de ambos os sexos, assim como aos membros dos Institutos seculares, desde o postulado e o noviciado, devem ser ministrados conhecimentos progressivos e sólidos, não só da Sagrada Liturgia, como do canto sacro. Providencie-se além disso para que haja, nas comunidades religiosas de ambos os sexos e nos colégios dependentes das mesmas, mestres competentes que ensinem, dirijam e acompanhem o canto sacro. Cuidem os Superiores desses Religiosos e Religiosas de que, em suas comunidades, não apenas grupos escolhidos mas todos os membros sejam suficientemente preparados para o canto sacro.

111. Há entretanto *igrejas* nas quais, *por sua natureza*, cumpre que a celebração da Sagrada Liturgia, juntamente com a Música Sacra, tenha especial perfeição e brilho, a saber, as igrejas das paróquias maiores, as colegiadas, catedrais, igrejas abaciais ou de comunidades religiosas e santuários maiores. Os que estão a serviço dessas igrejas, sejam clérigos, auxiliares ou músicos devem esforçar-se com todo o zelo e solicitude para que se tornem perfeitamente aptos para o bom desempenho do canto sacro e dos atos litúrgicos.

112. Consideração particular merece ainda a introdução e regulamentação da Sagrada Liturgia e do canto sacro nas Missões no estrangeiro. É preciso primeiramente distinguir os povos dotados de cultura algumas vezes milenária e riquíssima e os que ainda não possuem uma cultura mais elevada. Estabelecido isso, devem ser consideradas algumas regras gerais, a saber:

a) Os Sacerdotes que são enviados às missões no estrangeiro devem estar convenientemente preparados quanto à Liturgia e o canto sacro.

b) Se se tratar de povos que se distinguem pela cultura musical própria, cuidem os missionários de aplicar ao uso sacro a música também indígena, *servatis servandis*; de modo especial esforcem-se por organizar os exercícios de piedade de forma que os fiéis autóctones possam manifestar o sentimento religioso também na própria língua vernácula e nas melodias adequadas à sua raça. Não se esqueçam de fazer com que os próprios cantos gregorianos, como é tido por certo, possam ser com facilidade cantados algumas vezes pelos autóctones, mesmo porque, freqüentemente, mostram alguma afinidade com os seus próprios.

c) Se se tratar porém de povos menos cultos, é necessário regular o que foi proposto acima na letra b), de modo que se adapte à capacidade e índole particular dos mesmos. Quando a vida familiar e social desses povos se impregnar de grande senso religioso, cuidem zelosamente os missionários de que, não só não extingam o espírito

²⁷) A.A.S. 31 (1929), pp. 33-41.

religioso, mas antes, afastadas as superstições, o tornem cristão, principalmente por meio dos exercícios de piedade.

B) INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES EM PROL DA MÚSICA SACRA.

113. Os párocos e reitores das igrejas devem providenciar com diligência a fim de que, para o desempenho dos atos litúrgicos e dos exercícios de piedade, sejam preparados meninos ou jovens ou mesmo varões auxiliares, recomendáveis pela piedade, bem instruídos nas cerimônias e exercitados no canto sacro e popular religioso.

114. Mais diretamente ligado ao canto sacro e popular é o instituto denominado "Meninos Cantores", várias vezes louvados pela Santa Sé.²⁸ Deve certamente ser desejado e procurado com empenho que tôdas as igrejas tenham um câro próprio de meninos cantores, instruídos na Sagrada Liturgia e principalmente na arte de cantar bem e piedosamente.

115. Recomenda-se além disso que em cada Diocese haja um instituto ou escola de canto e órgão, no qual os organistas, mestres de câro, cantores e músicos recebem a conveniente instrução. Será algumas vezes conveniente a fundação de tal instituto por várias dioceses reunidas. Não deixem os párocos e reitores das igrejas de dirigir a tais escolas jovens escolhidos e favorecer-lhes os estudos de modo conveniente.

116. Devem ser reputados de grande utilidade os institutos ou academias superiores organizados expressamente para o estudo mais completo da Música Sacra. Entre tais institutos tem o primeiro lugar o Pontifício Instituto de Música Sacra, fundado por São Pio X, em Roma. Cuidem os Ordinários locais de enviar aos referidos institutos, e principalmente ao Pontifício Instituto Romano de Música Sacra, alguns sacerdotes dotados de particular aptidão e gosto para esta arte.

117. Além dos institutos fundados para o ensino da Música Sacra, foram criadas várias sociedades que, sob o nome de São Gregório Magno, de Santa Cecília ou de outros Santos, se propõem cultivar de vários modos a Música Sacra. Da multiplicação dessas sociedades e de sua consociação, nacional ou mesmo internacional, pode a Música Sacra tirar grande proveito.

118. Em cada Diocese deve existir, desde o tempo de São Pio X, uma *Comissão de Música Sacra*.²⁹ Os membros dessa Comissão, sacerdotes ou leigos, serão nomeados pelo Ordinário local que escolherá homens de grande conhecimento teórico e prático dos vários gêneros de Música Sacra. Nada impede que os Ordinários de várias dioceses fundem uma Comissão comum. Visto estar a Música Sacra estreitamente ligada à Liturgia e esta à arte sacra, devem ser também constituídas em cada diocese *Comissões de Arte Sacra*³⁰ e de Liturgia.³¹ Não é proibido e mesmo é algumas vezes aconselhado que as três Comissões referidas se reúnam conjuntamente e não em separado e, de comum acôrdo, procurem estudar e solucionar as questões comuns. Os Ordinários locais devem ainda velar para que as mencionadas Comis-

²⁸) Constituição Apostólica *Divini Cultus*, A.A.S. 21 (1929), p. 28; Carta Encíclica *Musicae Sacrae Disciplina*, A.A.S. 48 (1956), p. 23.

²⁹) Carta Circular da Secretaria de Estado, do dia 1º de setembro de 1924, 36 (1903-1904), n. 24; Decr. Auth. S.R.C. 4.121.

²⁹) Motu Proprio *Tra le sollicitudini*, do dia 22 de novembro de 1903, A.A.S. Prot. 34.215.

³¹) Carta Encíclica *Mediator Dei*, do dia 20 de novembro de 1947; A.A.S. 39 (1947), pp. 561-562.

sões, conforme o pedirem as circunstâncias, se reúnam com maior frequência. E' também desejável que os próprios Ordinários presidam algumas vêzes a essas reuniões.

* * *

Esta Instrução sôbre a Música Sacra e a Sagrada Liturgia foi, pelo abaixo-assinado Cardeal-Prefeito de Sagrada Congregação dos Ritos, apresentada ao Santo Padre Pio XII e Sua Santidade dignou-se aprová-la e confirmá-la com sua autoridade, de modo especial, no todo e em cada uma das partes e ordenou fôsse promulgada e diligentemente observada por todos a quem diz respeito.

Revogam-se tôdas as disposições em contrário.

Roma, sede da Sagrada Congregação dos Ritos, no dia da festa de São Pio X, 3 de setembro de 1958.

- (a) C. Cardeal Cicognani, Prefeito.
- A. Carinci, Arcebispo de Selêucia, Secretário.

ÍNDICE

Introdução	5
Capítulo I. Noções gerais (nn. 1-10)	6
Capítulo II. Normas gerais (nn. 11-21)	8
Capítulo III. Normas particulares.	
1. As principais ações litúrgicas nas quais se usa a Música Sacra:	
A) A Missa.	
a) Alguns princípios gerais acêrca da participação dos fiéis (nn. 22-23)	10
b) Participação dos fiéis nas Missas cantadas (nn. 24-27)	11
c) Participação dos fiéis nas Missas rezadas (nn. 28-34)	13
d) A Missa conventual também chamada Missa no Côro (nn. 35-37)	14
e) A assistência dos sacerdotes ao santo Sacrifício da Missa e as Missas ditas sincronizadas (nn. 40-46)	15
B) O Ofício divino (nn. 40-46)	15
C) A Bênção do SS. Sacramento (n. 47)	16
2. Alguns gêneros de Música Sacra:	
A) A polifonia sacra (nn. 48-49)	16
B) A Música Sacra moderna (n. 50)	17
C) O canto popular religioso (nn. 51-53)	17
D) A música religiosa (nn. 54-55)	17
3. Os livros do canto litúrgico (nn. 56-59)	18
4. Os instrumentos musicais e os sinos.	
A) Alguns princípios gerais (n. 60)	19
B) O órgão clássico e os instrumentos semelhantes (nn. 61-67)	19
C) A Música Sacra instrumental (nn. 68-69)	20
D) Os instrumentos musicais e aparelhos automáticos (nn. 70-73)	20
E) O uso de aparelhos de rádio e televisão nas sagradas fun- ções (nn. 74-79)	21
F) O tempo em que é proibido o uso de instrumentos musicais (nn. 80-85)	22
G) Os sinos (nn. 86-92)	23
5. Pessoas que têm as partes principais na Música Sacra e na Sa- grada Liturgia (nn. 93-103)	23
6. O estudo da Música Sacra e da Sagrada Liturgia.	
A) Preparação do clero e do povo em geral em relação à Mú- sica Sacra e à Sagrada Liturgia (nn. 104-112)	26
B) Instituições públicas e particulares em prol da Música Sa- cra (nn. 113-118)	28